



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001979/2006-65
Recurso nº 507.208 Embargos
Acórdão nº **3102-01.320 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria PIS/COFINS - RECOLHIMENTO INFERIOR AO DEVIDO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2006

Embargos de Declaração. Omissão

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Demonstrado que o acórdão embargado nega provimento ao recurso de ofício, mas o voto condutor não traz qualquer consideração acerca dos motivos que levariam a tal conclusão, forçoso é suprir a omissão.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em retificar o voto condutor e ratificar o Acórdão 3102-000.989, de 04/05/2011.

(assinado digitalmente) -

Luis Marcelo Guerra de Castro Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Almeida Filho, Winderley Pereira, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração manejados em desfavor do Acórdão 3102-000.989, de 04/05/2011, alegadamente vazado de omissão.

Consta da sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2006

NULIDADE. AUSÊNCIA.

Eventual divergência entre o montante indicado no Auto de Infração e aquele que o Sujeito Passivo considera devido não representa cerceamento ao direito de defesa, mas, no máximo, imprecisão a ser ajustada por ocasião do julgamento.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Restando claro que o objetivo almejado com a realização de diligência não influenciará a solução do litígio, há que se indeferir a sua realização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2006

DECADÊNCIA.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos relativos a tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é a do § 4º do artigo 150 ou a do art. 173, I do Código Tributário, conforme o caso.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. CONDIÇÕES

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CONFISSÃO. EFEITOS.

A apresentação de Declaração de Compensação, aliada à adesão ao Paex caracterizam confissão de dívidas e, portanto, tornam incontroversas as frações do crédito tributário litigioso albergadas por tal iniciativa.

Consequentemente, não há como desconsiderar tais parcelas, para efeito de cálculo do montante devido.

ERRO MATERIAL. CONSEQUÊNCIAS.

Demonstrado que o equívoco do Fisco quando da transposição dos valores para o Auto de Infração, há que se ratificar o acórdão de primeira instância que afastou a parcela da exigência litigiosa originada por tal equívoco.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Na mesma linha, consigna a parte dispositiva:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a fração da exigência fundada nas diferenças relativas às competências 01/2001 a 09/2001 e determinar que a unidade administrativa da RFB reduza, do montante a ser exigido do Sujeito Passivo, o valor das contribuições e multas confessadas em data anterior à lavratura do auto de infração litigioso.

Ocorre que, segundo alegado pela embargante, o voto condutor do acórdão deixou de enfrentar os fundamentos relativos ao recurso de ofício, ou seja, quanto ao erro material supostamente perpetrado quando do cálculo da contribuição devida.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Após a leitura dos fundamentos dos embargos e do voto condutor do acórdão embargado, forçoso é concluir que, efetivamente, restou caracterizada a omissão.

Por lapso, deixou este relator de agregar ao voto as considerações acerca do erro material perpetrado por ocasião do lançamento, acertadamente corrigidos pelo órgão julgador de primeira instância.

Adoto seus fundamentos e transcrevo o trecho relativo a tais aspectos:

Como resultado da diligência solicitada foi elaborado o Termo de Constatação Fiscal de fls. 1108/1111 e as planilhas de fls. 1112/1113. Constatou-se, pois, um lapso na transposição de valores declarados pelo contribuinte em DCTF a partir do período de apuração de janeiro de 2004.

Extraí-se do resultado da diligência que para alguns períodos de apuração os créditos tributários corrigidos eram superiores aos originalmente lançados, justificando os lançamentos complementares das diferenças de PIS e de COFINS, e das correspondentes multas de ofício.

Todavia, também exsurge dos cálculos que para outros períodos de apuração os lançamentos foram efetuados em valores superiores àqueles apontados como corretos na diligência.

Isto posto, para esses períodos de apuração deve-se cancelar o montante lançado em excesso e a correspondente parcela de multa de ofício. Os valores estão discriminados nas tabelas abaixo, cujos valores de PIS e COFINS apurados na diligência foram extraídos da planilha às fls. 1112/1113:

Com efeito, a própria autoridade fiscal detectou o erro material na formulação do lançamento e o retificou. Por tal motivo, não vejo como não acolher a decisão de primeira instância.

Processo nº 19515.001979/2006-65
Acórdão n.º **3102-01.320**

S3-C1T2
Fl. 1.353

Nessa linha, acolho os embargos para retificar o voto condutor e ratificar o Acórdão 3102-000.989, de 4 de maio de 2011.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA